EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.030.08-19

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o acompanhamento da execução do contrato, aplicou multa e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. SME. CONHECIDO, multa mantida, determinada à cientificação do resultado à Origem. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.594.07-43, 72-000.937.08-33, 72-000.959.08-76, 72-000.965.08-79, 72-001.030.08-13 e 72-001.029.08-30.

2.958º Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Ociosidade na utilização dos veículos. Falta de previsão das reais necessidades. Controles frágeis e sem consistência. Pagamento de horas extras sem documentos necessários. Folha de frequência que pode caracterizar vínculo empregatício. Não comprovação da substituição dos veículos impossibilitados de prestarem serviço em razão do rodízio municipal. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Port. SMG nº 052/06.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.594.07-43, 72-000.959.08-76, 72-000.937.08-33, 72-001.029.08-30, 72-000.965.08-79 e 72-001.030.08-19.

2.758ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.594.07-43, 72-000.937.08-33, 72-001.029.08-30, 72-000.959.08-76, 72-001.030.08-19 e 72-000.965.08-79 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.948ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao apelo, mantendo a integridade do Acórdão recorrido, tal como proferido.

Vencidos, em parte, os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES que aceitaram os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em manter a aplicação da multa imposta ao responsável pela fiscalização do ajuste.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a cientificação do resultado do presente julgamento à Origem, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente nesta sessão, sem direito a voto, a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO, uma vez que o Conselheiro Titular EDSON SIMÕES já havia votado na 2.948ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.965.08-79.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-000.965.08-79.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72-000.965.08-79.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.752ª S.O., quando votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, consoante voto proferido em separado, em julgar irregular a execução do Contrato 187/SME/2007, pelos motivos a seguir elencados:

- Utilização dos veículos em horários divergentes daqueles inicialmente contratados, sem a devida formalização.

- Ociosidade na utilização dos veículos, caracterizando falta de previsão das reais necessidades.

- Controles frágeis e sem consistência, não demonstrando com segurança a real utilização dos veículos nos dias e horários indicados.

- Utilização de controle não previsto contratualmente (Folha de Frequência), que pode caracterizar vínculo empregatício.

- Pagamento de horas extras sem os documentos necessários que comprovem sua realização efetiva.

- Não comprovação da substituição dos veículos impossibilitados de prestarem serviço em razão do rodízio municipal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não reconhecer seus efeitos financeiros, dada a natureza das infringências apontadas na referida execução.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que houve falha da Municipalidade na efetiva fiscalização do contrato, restando ociosos veículos e gerando custo para a Administração Pública, bem como não tendo sido juntados comprovantes de devolução das horas extraordinárias pagas e não comprovadas, em aplicar a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao responsável pela fiscalização do ajuste, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 87 do Regimento Interno desta Colenda Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo para conhecimento, à Controladoria Geral do Município, para ciência do julgado e, salvo melhor juízo, para que adote as medidas de sua competência, e à Secretaria Municipal de Educação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente
JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes de matéria semelhante, relativa à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, pela Secretaria Municipal e Educação, ora englobados para julgamento:

1) TC nº 1.594.07-43, que cuida do acompanhamento do Edital de licitação, realizado na modalidade de Pregão Presencial, de n° 27/SME/07;

2) TC nº 959.08-76, que cuida da análise do Pregão nº 27/SME/2007 e do respectivo Contrato gerado, nº 123/SME/2007, com a CONSEVEL Locadora de Veículos e Serviços Ltda., com objeto e interessados acima referenciados;

3) TC nº 937.08-33, que cuida da análise do Contrato no 186/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes;

4) TC nº 1.029.08-30, que trata da análise da execução do Contrato nº 186/2007, firmado entre a SME e a Cooperativa Coopersemo;

5) TC nº 965.08-79, que analisa o Contrato 187/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a CTPT - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas de Transporte, bem como o Termo Aditivo nº 15/SME/2008;

6) TC nº 1.030.08-19, que cuida da análise da execução do Contrato nº 187/SME/2007 firmando entre a SME e a CTPT.

Desta feita, passo a relatar individualmente cada um dos processos supracitados, conforme se segue:

1) TC nº. 1.594.07-43;

Trata o TC 1.594.07-43 de procedimento de fiscalização do tipo acompanhamento de edital, que tem como finalidade o exame do edital divulgado e dos demais elementos de instrução da licitação.

A licitação sob exame, realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SME, tem como instrumento convocatório o Edital n° 27/SME/07, e visou selecionar, na modalidade Pregão (Presencial), do tipo menor preço, a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

A Secretaria de Fiscalização e Controle realizou os procedimentos de auditoria, cujos resultados estão sintetizados no relatório de folhas 205/215 - com as seguintes conclusões:

"4 - CONCLUSÃO:

Diante do relatado, concluímos que o Edital do Pregão nº 27/SME/07 da Secretaria Municipal de Educação não reúne condições de prosseguimento, devido aos seguintes motivos:

4.1 – A requisição de compras careceu de justificativa para os quantitativos adotados na licitação em apreço, contrariando o disposto no artigo 2º, I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 e o princípio da motivação (item 3.3.a).

4.2 – Os parâmetros adotados nas especificações técnicas do objeto divergem daqueles previstos na Portaria SMG nº 052/06, a qual é de observância obrigatória (item 3.4).

4.3 – Deve haver coerência lógica entre os documentos que instruem os autos em tela (requisição de compras, Portaria e Edital), pois as informações e exigências estão desencontradas, o que feriu o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº. 8.666/93 e artigo 7º do Decreto Municipal nº 46.662/05 (item 3.4 e 3.12).

4.4 – A pesquisa de mercado e suas respectivas cotações de preços devem sujeitar-se aos mesmos parâmetros do edital e da futura contratação de modo a refletir a realidade, fato que não ocorreu nos autos em apreço, a fim de evitar dissonâncias entre os valores obtidos (item 3.5).

4.5 – A Origem deverá solicitar do vencedor do certame nova planilha de composição dos preços antes da contratação, a qual servirá de parâmetro para o contrato (item 3.17)".

A Auditoria ressaltou, ainda, que a sessão de abertura dos envelopes estava, à época, marcada para o dia 04.06.2007, às 14 horas.

Oficiada, a Origem fez juntar aos autos a documentação de folhas 222 a 225.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, desta Colenda Corte, apresentou o parecer de folhas 228 a 237, opinando pela irregularidade do edital. Contudo, em parecer apartado, a Senhora Assessora Subchefe manifestou-se no sentido de acolher a maior parte das alegações da SME, e, ainda, propôs o acompanhamento da execução dos serviços contratados, a fim de verificar eventual prejuízo ao interesse público decorrente dos apontamentos até então aventados pelas áreas técnicas (folhas 238/239).

Conforme sugerido pela Douta Assessora Subchefe de Controle Externo, o Conselheiro Relator determinou o acompanhamento da execução do contrato decorrente da licitação em comento, motivo pelo qual foi instaurado o TC nº 959.08-76, que analisa a licitação. Os processos TC nº 937.08-33 e 965.08-70 cuidam da análise das contratações decorrentes desta licitação e os TCs 1.029.08-30 e 1.030.08-19 analisam as execuções dos contratos, todos ora englobados para julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se às folhas 244 a 247, posicionou-se pela relevação das falhas apontadas, na esteira da opinião da Senhora Assessora Subchefe, e propugnou pela regularidade do instrumento convocatório.

A Auditoria apresentou a manifestação às folhas 251 a 253 com relação à documentação ofertada, ratificando seu entendimento anterior, pois consideraram que, à época, o Edital do Pregão nº 27/2008 não reunia condições de prosseguimento.

"Em virtude da notícia de que o certame foi concretizado (folha 225), opinamos pela irregularidade do edital, pelas razões a seguir:

a) a requisição de compras careceu de justificativa para os quantitativos adotados na licitação, contrariando o disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 e o princípio da motivação;

b) os parâmetros adotados nas especificações técnicas do objeto divergem daqueles previstos na Portaria SMG nº 052/06, que é de observância obrigatória;

c) deve haver coerência lógica entre os documentos que instruem os autos em tela (requisição de compras, Portaria e Edital), pois as informações e exigências estão desencontradas, o que feriu o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Municipal nº 46.662/05;

d) a fim de evitar dissonâncias entre os valores obtidos, a pesquisa de mercado e suas cotações de preços devem sujeitar-se aos mesmos parâmetros do edital e da futura contratação, de modo a refletir a realidade, fato que não ocorreu nos autos em apreço;"

Sugeriram ainda que fosse recomendado à Origem que, nos certames futuros, solicite do vencedor do certame nova planilha de composição dos preços antes da contratação, a qual servirá de parâmetro para o contrato.

Todavia, tendo em vista que a Senhora Assessora Subchefe manifestou-se no sentido de acolher a maior parte das alegações da SME e de propor o acompanhamento da execução dos serviços contratados (folhas

228/239), e que tal sugestão foi acolhida pelo Nobre Conselheiro Relator à época (folha 240), a Auditoria submeteu o presente à deliberação superior sobre eventual relevação do apontado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se às folhas 244 a 247, posicionou-se pela relevação das falhas apontadas, na esteira da opinião da Senhora Assessora Subchefe, e propugnou pela regularidade do instrumento convocatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação às folhas 256 a 257, ratificou suas conclusões anteriores.

A Douta Assessora Subchefe de Controle Externo, em face da irregularidade apontada quanto à possibilidade de locação dos veículos objeto do ajuste nos autos do TC no 959.08-76, cujo objeto é a análise da licitação, opinou pela irregularidade do Edital em exame (folhas 258/259).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do Edital ora examinado (folhas 261/263).

Por fim, a Secretaria Geral ressaltou o quanto se segue:

"(i) No tocante à ausência de justificativa para os quantitativos adotados na licitação, entendo que a Administração tem o dever de adquirir apenas o que lhe for necessário, segundo as estimativas de utilização, com a finalidade de se evitar excessos ou a carência de serviços.

Todos os atos da Administração devem ser motivados.

(ii) Quanto ao fato dos parâmetros adotados nas especificações técnicas do objeto divergirem daqueles previstos na Portaria SGM no. 052-06, cumpre ressaltar que a própria Portaria, em seu artigo 2º, determina que os parâmetros a serem adotados para a contratação de serviços pelos órgãos da Prefeitura são de observância obrigatória, de modo que a Origem tinha a obrigação de exigir que os veículos locados não pudessem ter sido fabricados há mais de 02 (dois) anos, conforme determinado no inciso V, do Anexo III, da referida Portaria.

As justificativas apresentadas pela Origem não são capazes de elidir a irregularidade apontada, vez que não consta nos presentes autos o Edital padrão por esta mencionado.

Ademais, conforme consignado pela Auditoria, não há coerência lógica entre os documentos que instruem os autos em tela (requisição de compras, Portaria e Edital), ferindo o disposto no artigo 38, da Lei Federal nº. 8.666-93 e artigo 7º, do Decreto Municipal nº. 46.662-05.

(iii) Sobre a pesquisa de preços corroboro com as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido de que as pesquisas de mercado e suas respectivas cotações de preços deveriam ter se sujeitado aos mesmos

parâmetros do edital, de modo a refletir a realidade, fato este que não ocorreu nos autos em apreço, a fim de evitar dissonâncias entre os valores obtidos.

(iv) Quanto à solicitação da Origem de que o vencedor do certame apresente nova planilha de composição dos preços antes da contratação, a qual servirá de parâmetro para o contrato, a Origem informou que já vem adotando tal medida. Todavia, no caso em tela permanece a irregularidade apontada."

Por todo o exposto, a Secretaria Geral concluiu opinando pela irregularidade do Edital em exame, ficando a critério deste Plenário a responsabilização dos agentes.

2) TC nº. 959.08-76

No TC nº 959.08-76 foi tratada a análise da licitação, Pregão nº 27/SME/2007 e do Contrato dela decorrente, nº 123/SME/2007, firmado pela Secretaria Municipal de Educação com a CONSEVEL Locadora de Veículos e Serviços Ltda., referente à locação de 18 veículos tipo GOL ou similar e 14 Vans ou Minivans, para um período de 12 meses (do dia 22.06.2007 a 21.06.2008), no valor estimado de R$ 1.027.000,00 – (um milhão e vinte e sete mil reais)/ano.

Foram realizados os procedimentos de análise, sintetizados nos relatórios de folhas 533 a 542, sendo o certame licitatório e respectivo contrato considerados irregulares pela Auditoria, pelas seguintes conclusões:

"Licitação - Pregão nº 27/SME/2007

Irregular em função de:

a) A Requisição de Compras careceu de justificativa para os quantitativos adotados na licitação, contrariando o artigo 2º, I, Decreto Municipal 44.729/03;

b) Na pesquisa de preços foi adotada a quantidade incorreta de veículos;

c) Permissão para locação de terceiros dos veículos a serem utilizados, contrariando a Portaria SMG 52/2006, anexo III, item III que determina que os veículos devem ser próprios ou estar na posse do contratado em razão de leasing e também o artigo 4º da citada Portaria que veda a subcontratação;

d) Especificações técnicas em descumprimento do previsto na Portaria SMG 52/2006, Anexo III, Item V, Letra "a", quanto ao ano de fabricação do veículo ser superior há 02 anos.

Contrato nº 123/SME/2007

O Contrato nº 123/SME/2007 encontra-se irregular em virtude das irregularidades apontadas na Planilha de Analise da Licitação Pregão nº 27/SME/2007 (folhas 533/536) e pelas seguintes infringências:

Item C – 13

a) *Locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação contrariando a Portaria SMG 52/2006 em seu Anexo III, Item V, Letra "a".*

A Cláusula 1ª, item 1.2.1, do Contrato, estabelece que "Ano de fabricação do veículo e modelo não inferior a 2004", contrariando ao determinado na Portaria nº 52/2006 da SMG, em seu Anexo III, item V, letra "a", onde se estabelece que o veículo contratado não pode ter sido fabricado há mais de 2 anos, levando-se em consideração o ano de fabricação e não o modelo.

Ou seja, os veículos licitados, tomando-se por base que a contratação ocorreu em 2007, deveriam ser fabricados no máximo em 2005.

Porém, com base na documentação apresentada pela contratada, constata-se que diversos veículos possuem ano de fabricação 2004, (folhas 494, 454, 444, 421, 358).

Desta forma entendemos que houve infringência à Portaria nº 52/2006, em seu Anexo III, Item V, letra "a", situação esta já observada quando da análise do Edital.

b) *Locação dos veículos utilizados pela contratada em desacordo com a Portaria SMG 52/2006, Anexo III, Item III que determina que os veículos devem ser próprios ou estar na posse em razão de leasing, e o artigo 4º da citada Portaria que veda a subcontratação de serviços.*

O termo de Contrato em sua Cláusula 11ª, item 11.2.1. prevê que, caso o veículo não seja de propriedade da empresa, esta deve comprovar a ***locação*** *ou* ***leasing*** *(Grifo Nosso).*

A Portaria nº 52/2006 da SMG em seu Anexo III, item III, determina que os veículos devem ser próprios, ou estar na posse do contratado em razão de leasing, ou seja, a citada Portaria não prevê que a contratada possa alugar o veículo de terceiros.

Determina, ainda, a citada Portaria em seu artigo 4º, que é vedada a subcontratação e qualquer transferência de responsabilidade em qualquer um dos serviços abrangidos por essa portaria, em qualquer aspecto ou característica.

Pela documentação fornecida pela contratada, folhas 205 a 496, verifica-se que todos os veículos foram alugados de terceiros, contrariando, assim a citada Portaria."

O Acompanhamento do Edital que deu origem à contratação da empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda. encontra-se no TC nº 72.001.594.07-43, acima relatado.

Conforme Despacho do Sr. Secretário Municipal de Educação, a empresa CONSEVEL foi declarada em 04.09.2007 INIDÔNEA (folha 602), tendo, por conseguinte, seu contrato rescindido unilateralmente, nos termos do

artigo 79, inciso I da Lei 8.666/93 e do art. 29, parágrafo único, da Lei Municipal 13.278/02.

Em consequência, foi determinada com base no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93, a contratação direta para execução dos serviços para o prazo remanescente, ao que foram contratadas as cooperativas Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes e CTPT - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais nas Áreas de Transportes, cujos contratos encontram-se analisados nos TC's nº 72.000.937.08-33 e nº 72.000.965.08-79, respectivamente, relatados na sequência.

O acompanhamento da execução do contrato nº 187/SME/2007 com a CTPT - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais nas Áreas de Transportes, é objeto do TC nº 72.001.030.08-19, ao que Contrato nº 186/SME/2007 com Coopersemo - Cooperativa de Serviços de Transportes encontra-se analisado no TC nº 72.001.029.08-30, ambos também relatados na sequência.

Oficiada para manifestação, a Secretaria Municipal da Educação apresentou a defesa de folhas 547 a 552. Já a contratada manifestou-se às folhas 574 a 597.

A Auditoria apresentou sua manifestação com relação à documentação ofertada, ratificando integralmente as conclusões anteriormente alcançadas (folhas 601/604).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às folhas 607/609, alinhou-se às conclusões exaradas quando do exame do respectivo Edital, efetuado no TC 1.594.07-43 (folhas 228/237), acima relatado. Na oportunidade, opinou pela irregularidade deste, deixando ao crivo desta Colenda Corte a relevação dos apontamentos ali externados.

Quanto ao Contrato, aliou-se, inicialmente às explicações oferecidas pela contratada às folhas 20, arredando a ocorrência de eventual *"subcontratação"*, já que, consoante restou noticiado, *"foi a única responsável pela execução do objeto contratado"*, posto que tal exigência foi tão só uma dedução lógica para a respectiva execução.

Ainda, no que concerne à locação de veículos com mais de 2 anos de fabricação, arrimou-se à manifestação de sua assessoria no TC retro mencionado, vez que nenhum outro argumento foi estampado com escopo de alicerçar o edital padrão de SMG – conquanto prevê limite de cinco anos – e tivesse sido aprovado por meio de nova Portaria.

Em assim sendo, em face dos novos elementos que pudessem banir as questões ostentadas *sub examine*, endossou as conclusões, opinando pela irregularidade dos instrumentos em tela.

De outra parte, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo, à época, alertou que os questionamentos pertinentes ao relatório de folhas 535/536 eram relativos ao Edital, objeto de análise do TC nº 1.594.07-43, restando, por conseguinte, tal pleito licitatório condicionado ao julgamento a ser proferido naqueles autos.

Depreendeu, outrossim, que, tangente ao Contrato nº 123/SME/2007, as condições dos veículos apresentados pela adjudicatária impediram a sua formalização, dessumindo pela irregularidade, além de registrar que o referido contrato havia sido rescindido, unilateralmente, pela Administração, em conformidade com a publicação do Diário Oficial da Cidade de 02.10.2007, em decorrência da decretação de inidoneidade da empresa contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente de tudo o que restou processado em relação ao Pregão nº 27/SME/2007 e ao Contrato nº 123/SME/2007 acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) às folhas 610/611, porquanto as questões afetas ao edital deveriam aguardar o resultado a ser proferido no TC nº 1.594.07-43.

Em relação ao Contrato nº 123/SME/2007, a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) inferiu, por medida de economia processual, que sua análise restava prejudicada tendo em vista a rescisão unilateral, consoante o que restou constatado no Diário Oficial da Cidade de 02.10.2007.

Ante o exposto, a AJCE, às folhas 621 a 627, acompanhou a conclusão a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo, à época, da AJCE (folhas 610/611) no que respeita à necessidade de se aguardar o desenlace do TC nº 1.594.07-43, conquanto nele resta inserto o edital, objeto de análise do referido Pregão nº 27/SME/2007, já relatado acima.

Quanto ao Contrato nº 123/SME/2007, endossou a conclusão da PFM, mormente as minudentes conclusões dos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas, posto que, levando em conta o princípio da economia processual, suas análises restariam prejudicadas, em decorrência da rescisão unilateral do referido ajuste (folha 529).

Finalmente, a Secretaria Geral, manifestou-se às folhas 628, acompanhando a manifestação da Assessora preopinante, condicionando o eventual acolhimento do referido Pregão no. 27/SME/2007 ao julgamento a ser proferido nos autos do TC nº 1.594.07-43.

No que tange ao Contrato nº 123/SME/2007, corroborou o entendimento proferido no parecer precedente pelo seu não acolhimento, registrando, ainda, que houve a rescisão unilateral por parte da Administração, em razão da decretação de inidoneidade da contratada.

2) TC nº. 937.08-33

O TC nº. 937.08-33 trata da análise do Contrato nº 186/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes, tendo por objeto o acima citado.

O Contrato nº 123/SME/2007 firmado com a empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda. (decorrente da Licitação nº 27/SME/2007) foi rescindido unilateralmente em razão da decretação da inidoneidade da empresa, nos termos do artigo 79 inciso I, da Lei 8.666/93 e do artigo 29, parágrafo único, da Lei Municipal 13.278/02 (folha106), sendo a cooperativa ora contratada com base no art. 24, inciso XI da Lei Federal 8.666/93.

Foram realizados os procedimentos de análise, cujos resultados estão sintetizados nos relatórios de folhas 383/387, com as seguintes conclusões:

"Campo C – Item 13
Letra a)
A Cláusula 1ª, item 1.2.1, do Contrato, estabelece que "Ano de fabricação do veículo e modelo não inferior a 2004", contrariando ao determinado na Portaria nº 52/2006 da SMG, em seu Anexo III, item V, letra "a", onde se estabelece que o veículo contratado não pode ter sido fabricado há mais de 2 anos, levando-se em consideração o ano de fabricação e não o modelo.

Ou seja, os veículos licitados, tomando-se por base que a contratação ocorreu em 2007, deveriam ser fabricados no máximo em 2005.

Pela documentação apresentada pela contratada, constata-se que diversos veículos possuem como ano de fabricação 2004. (folhas 141, 151, 159, 169, 229 e 328).

Desta forma entendemos que houve infringência à Portaria SMG nº 52/2006, em seu Anexo III, Item V, letra "a", pela contratação de veículos com idade superior a 2 anos.

Letra b)
O termo de contrato em sua Cláusula 11ª, item 11.2.1.1, prevê que em se tratando de Cooperativa, caso o veículo não seja de propriedade do cooperado, este deve comprovar a ***locação*** *ou* ***leasing*** *(Grifo Nosso).*
A Portaria nº 52/2006 da SMG, em seu Anexo III, item III, determina que os veículos devem ser próprios, ou estar na posse do contratado em razão de leasing, ou seja, a citada Portaria não prevê que o cooperado possa alugar o veículo a ser utilizado, determinando ainda em seu artigo 4º a vedação à subcontratação.

Pela documentação fornecida pela contratada verifica-se que diversos cooperados locaram veículos de terceiros, o que não é previsto na citada Portaria (folhas 197/201, 220/224, 242/246, 256/260, 281/285, 318/322, 333/335 e 371/375).

Oficiada para manifestação, a SME apresentou a defesa de fls. 393 a 396. Já a contratada, manifestou-se às fls. 397 a 401.

A Auditoria apresentou sua manifestação com relação à documentação ofertada, concluindo que o Contrato nº 186/SME/2007 encontra-se irregular em virtude das irregularidades apontadas na Planilha de Análise de Licitação tratada no TC nº 72.000.959.08-76 e, em síntese, pelas seguintes infringências:

a) Locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação, contrariando a Portaria SMG 52/2006 em seu Anexo III, Item V, Letra "a ".

b) Locação de veículos de terceiros, contrariando o Anexo III, item III, combinado com o artigo 4º da citada portaria.

Instada a se manifestar, a AJCE, às folhas 410 a 412, acompanhada pela Douta Assessora Subchefe de Controle Externo à folha 413, opinou pela irregularidade do ajuste ora examinado, por entender que as condições dos veículos apresentados impediam a formalização do mesmo, ainda que se reconheça a situação emergencial.

Por derradeiro, a PFM requereu o acolhimento do ajuste sob exame, ou, ao menos, sejam aceitos os efeitos financeiros dos mesmos (folhas 415/416).

Por fim, a Secretaria Geral, em análise dos autos às fls. 418 a 420, concluiu pela irregularidade do Contrato nº 186/SME/2007, dada à locação de veículos com mais de 2 anos de fabricação contrariando a Portaria SMG nº 52/2006.

3) TC nº. 1.029.08-30

Em atendimento à determinação constante à folha 240 do TC nº. 1.594.07-43, conforme já relatado, foi instaurado o TC nº 1.029.08-30 com o objetivo de verificar se as principais cláusulas do Contrato nº 186/2007, firmado entre a SME e a Cooperativa Coopersemo, para prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, estavam sendo executadas conforme pactuado.

Os relatórios de Acompanhamento, constantes de folhas 256 a 270, trouxeram a conclusão de que a execução do contrato estava em desconformidade com o pactuado, pelas razões a seguir:

"4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que o contrato nº 186/SME/2007, celebrado com a COOPERSEMO – Cooperativa de Serviços de Transportes não está sendo executado conforme pactuado, pelos seguintes motivos:

4.1. – Utilização dos veículos em horários divergentes daqueles inicialmente contratados, sem a devida formalização; (item 3.5.1)

4.2 - Ociosidade na utilização dos veículos, caracterizando falta de previsão das reais necessidades; (item 3.5.1)

4.3 – Controles frágeis e sem consistência, não demonstrando com segurança a real utilização dos veículos nos dias e horários indicados; (item 3.5.2 – letra "a")

4.4 – Utilização de controle não previsto contratualmente (Folha de Frequência), que pode caracterizar vinculo empregatício; (Item 3.5.2 – letra "a")

4.5 – Pagamento de horas extras sem os documentos necessários que comprovem sua realização efetiva; (Item 3.5.2 – letra "b")

4.6. – Não comprovação da substituição dos veículos impossibilitados de prestarem serviço em razão do rodízio municipal; (item 3.5.3.)

Em função do exposto no item 3.5, opinamos pela não aprovação da medição relativa ao mês de janeiro/08, no valor de R$ 47.424,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e pelo reembolso das horas extras pagas sem a devida comprovação de sua realização, no valor de R$ 4.446,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais).

Com relação ao Veículo Corsa – Placa DJC 7041, entendemos que o responsável pelo acompanhamento da execução contratual deve apresentar o nome do funcionário que utilizou este veículo, referente aos serviços executados no mês de janeiro/08, e, principalmente, em função do horário de dispensa entre 00:00 e 01:00 hora, detalhar para qual serviço e local o veículo foi utilizado.

Entendemos que a SME deva, em função do apontado no item 3.5.1, quanto à ociosidade na utilização dos veículos, rever as quantidades de veículos contratados.

Entendemos, ainda, que os procedimentos de controles devem ser revistos e aperfeiçoados para evitar as inconsistências constatadas e que seja exigida a documentação de suporte para as medições, tanto das horas normais como das extraordinárias.".

Oficiadas, a Origem e a contratada apresentaram as defesas de folhas 282 a 343 e 274 a 281, respectivamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Colenda Corte, acompanhada pela Douta Assessora Subchefe de Controle Externo, no parecer de folhas 347 a 351, opinou pela irregularidade da execução contratual em exame e sugeriu a oitiva da Auditoria acerca das defesas apresentadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou a seguir manifestação às folhas 354-358 com relação às informações trazidas pelas intimadas, ratificando as conclusões alcançadas nos itens 4.1 a 4.6 supra, bem como sua opinião pela *"não aprovação da medição relativa ao mês de janeiro/08, no valor de R$ 47.424,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), e pelo reembolso das horas extras pagas sem a devida comprovação de sua realização, no valor de R$ 4.446,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais)".*

Retificou suas conclusões parcialmente, apenas para considerar o quanto se segue:

"Da mesma forma, com relação ao veículo Corsa de Placa DJC 7041, entendemos que a Secretaria deve providenciar o levantamento dos horários efetivos de trabalho do motorista responsável pelo preenchimento das Fichas Diárias de folhas 74 a 94, tanto no período analisado quanto em todo o período em que o preenchimento incorreto se deu, bem como o cálculo e a glosa dos pagamentos feitos a maior, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido por parte da contratada.

Sugerimos que seja recomendado à Secretaria que, em contratos futuros, se abstenha de utilizar formas de controle da prestação dos serviços que possam vir a caracterizar vínculo empregatício com o funcionário da contratada, como a assinatura de Folha de Frequência.".

No mais, reiterou suas sugestões de recomendação à SME em função da constatação de ociosidade na utilização dos veículos, e das inconsistências constatadas nos procedimentos de controle, tanto de horas normais como das extraordinárias.

Instada a se manifestar novamente, a AJCE corroborou às folhas 361-364 suas conclusões anteriores, em consonância com os apontamentos da Auditoria.

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação dos atos em exame às folhas 366-369.

A Secretaria Geral, por sua vez, destacou preliminarmente que a análise do Edital que deu origem à contratação e a análise do Contrato nº 186/SME/2007 encontram-se nos TCs nº 72.001.594.07-43 e 72.000.937.08-33, respectivamente, sendo que o edital e o contrato foram considerados irregulares pela Auditoria, conforme já relatado.

Concluiu destacando não restarem questões jurídicas a serem analisadas, ao que acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, entendendo que *"o presente encontra-se em condições de ser submetido à apreciação (...) e deliberação, sem embargo das recomendações que forem julgadas pertinentes"*.

4) TC nº. 965.08-79

Trata o presente de análise do Contrato nº 187/SME/2007, firmado por dispensa de licitação fundada no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do Termo Aditivo nº 15/SME/2008, com objeto e interessados acima referenciados.

Os relatórios das análises em referência, constantes de folhas 188 a 197, trouxeram as seguintes conclusões:

*"**1)** Contrato nº 187/SME/2007 – "irregular em virtude das irregularidades apontadas na Planilha de Análise de Licitação tratada no TC nº 72.000.959.08-76 e pela seguinte infringência:*

a) Locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação contrariando a Portaria SMG 52/2006 em seu Anexo III, item V, alínea "a".

***2)** Termo Aditivo nº 15/SME/2008 – irregular, pelos seguintes motivos:*

a) locação de veículos por parte do cooperado contrariando a Portaria nº 52/2006 da SMG, em seu Anexo III, item III, que determina que os veículos devem ser próprios ou estar na posse do contratado em razão de leasing;

b) Em função do apontado na análise da planilha do contrato;

c) Ressalvamos o não envio das informações do Termo de Aditamento por meio do SERI nos termos estabelecidos na Resolução TCM nº 05/02 e Instruções nº 01/02 (folha 187)."

Oficiada para manifestação, a SME apresentou a defesa de folhas 271 a 282. Já a contratada, manifestou-se às folhas 201 a 208.

A Auditoria manifestou-se às folhas 287/288 em relação à documentação ofertada, oportunidade em que reiterou a conclusão de que o Contrato nº 187/SME/2007 encontra-se irregular em virtude de:

"a) do apontado na análise da licitação (TC nº 72.000.959.08-76);

b) da locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação, em contrariedade ao que determina a Portaria SMG nº 52/06, Anexo III, item V, alínea "a".

Consideramos ainda que Termo Aditivo nº 15/SME/2008 encontra-se irregular, ante o seguinte:

c) em função do apontado na análise do contrato;

d) pela locação de veículos por parte do cooperado, contrariando o disposto na Portaria SMG nº 52/06, Anexo III, item III, que determina que os veículos devem ser próprios ou estar na posse do contratado em razão de leasing."

Instada a se manifestar, a AJCE, às folhas 291 a 293, acompanhada pela Douta Assessora Subchefe de Controle Externo à folha 294, opinou pela irregularidade dos ajustes ora examinados.

Por derradeiro, a PFM requereu o acolhimento dos ajustes, ou pelo aceite dos efeitos financeiros dos mesmos (folhas 296/297).

Por fim, a Secretaria Geral, em análise dos autos, ressaltou que a contratação firmada por dispensa de licitação encontra-se em conformidade com a previsão constante no inciso XI, artigo 24, da Lei Federal 8.666/93.

No tocante à locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação, contrariando o disposto na Portaria SMG 52/2006 em seu Anexo III, item V, Letra "a", reportou-se à manifestação exarada nos autos do TC 1.594.07-43, oportunidade em que ressaltou que a mesma Portaria, em seu artigo 2º, determina parâmetros a serem adotados para a contratação de serviços pelos órgãos da Prefeitura são de observância obrigatória, de modo que a Origem tinha a obrigação de exigir que os veículos locados não pudessem ter sido fabricados há mais de 02 anos.

Quanto à locação de veículos por parte do Cooperado, contrariando a Portaria nº 52/2006 da SMG, em seu Anexo III, item III, corroborou a Origem, bem como as conclusões alcançadas pela AJCE, no sentido de que não restou nos presentes autos a ocorrência de subcontratação, eis que a contratada foi a única responsável pela execução do contrato.

Sobre a remessa de informações pelo sistema SERI, a Origem comprovou nos presentes autos que esta ocorreu conforme estabelecido na *Resolução TCM nº 05/02 e Instruções nº 01/02.*

Por todo o exposto, a Secretaria Geral concluiu opinando pela irregularidade do Contrato nº 187/SME/2007 e do Termo de Aditamento nº 15/SME/2008, ficando a critério deste Plenário a responsabilização dos agentes.

6) TC nº. 1.030.08-19

O TC nº. 1.030.08-19, por sua vez, foi instaurado com o objetivo de verificar se as principais cláusulas do Contrato nº 187/2007, firmado entre a SME e a Cooperativa CTPT, para prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, estava sendo executado conforme pactuado.

Foram realizados os procedimentos de auditoria pela Coordenadoria II, eis que endossada pelo Senhor Subsecretário da SFC, como demonstra os relatórios de folhas 367/384 concluindo a Divisão Auditora que o referido contrato não estava sendo executado conforme pactuado, apontando os motivos da inexecução, que a seguir transcrevemos:

"4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que o contrato nº 187/SME/2007, celebrado com a CTPT – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes não está sendo executado conforme pactuado, pelos seguintes motivos:

4.1 - Ociosidade na utilização dos veículos, caracterizando falta de previsão das reais necessidades; (item 3.5.1 letra "a")

4.2 – Controles frágeis e sem consistência, não demonstrando com segurança a real utilização dos veículos nos dias e horários indicados; (item 3.5.1 – letra "a")

4.3 – Utilização de controle não previsto contratualmente (Folha de Frequência), que pode caracterizar vínculo empregatício; (Item 3.5.1 letra "a")

4.4 – Pagamento de horas extras sem os documentos necessários que comprovem sua realização efetiva; (Item 3.6)

4.5. – Não comprovação da substituição dos veículos impossibilitados de prestarem serviço em razão do rodízio municipal; (item 3.5.2)

Opinamos, também, pela não aprovação da medição relativa ao mês de janeiro/08, no valor de R$ 36.964,80 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), Item 3.6, e pelo reembolso das horas extras pagas sem a devida comprovação de sua realização, no valor de R$ 3.941,10 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e dez centavos), item 3.6.

Entendemos que a SME deva, em função do apontado no item 3.5.1 – letra "a", quanto à ociosidade na utilização dos veículos, rever as quantidades de veículos contratados.

Entendemos, ainda, que os procedimentos de controles devem ser revistos e aperfeiçoados para evitar as inconsistências constatadas e que seja exigida a documentação de suporte para as medições, tanto das horas normais como das extraordinárias."."

A contratada e a Origem foram intimadas a se manifestar e encaminharam defesas que se encontram juntadas às folhas 388/429 e 430/495, respectivamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Egrégia Corte manifestou-se às folhas 499/505 pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, solicitou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame das defesas da contratada e da Origem (folhas 507/508).

Os autos retornaram à Coordenadoria II para manifestação acerca da documentação acrescida, ao que a Auditoria ratificou as conclusões esposadas anteriormente para considerar que o Contrato nº 187/SME/2007 não está sendo executado conforme pactuado, com a observação para que a Origem adote, em futuros certames, as observações aventadas, uma vez que exaurido o procedimento em análise.

Instada a se manifestar novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de folhas 515 a 517, na esteira das conclusões alcançadas por AUD, ratificou o posicionamento pela irregularidade da execução contratual, tendo em vista que as justificativas colacionadas com as defesas em nada modificaram o entendimento, pelos motivos já declinados, manifestação esta, acompanhada pelo Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo, folha 518.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, conforme folhas 520 a 527, esclareceu no item 14, folhas 525/526 que, no propósito de obter maiores elementos de convicção a permitir a defesa dos atos da Administração, a quem representa e defende nestes autos, e de tal modo que sejam colhidos novos subsídios a ensejar um posicionamentos conclusivo por parte daquele órgão fazendário, se permitiu propor que a origem fosse novamente intimada, dando-lhe ciência dos novos pareceres acostados às folhas 499/505, 510/512vº e 515/518, encaminhando cópias dos mesmos.

Solicitou, ainda, que no mesmo requisitório, ainda com o escopo de aprofundar a instrução probatória, a ensejar manifestação mais robusta daquela Procuradoria, o encaminhamento dos quesitos arrolados às folhas 526/527, no item 15, letras “a” a “o”.

Assim, por determinação de folha 528, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação as cópias das folhas 499/505, 510/512vº, 515/518 e dos quesitos formulados às folhas 526/527.

A Secretaria Municipal de Educação, em resposta aos questionamentos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, encaminhou a documentação de folhas 536 a 588.

No que tange a ociosidade da utilização dos veículos assim como sua falta de previsão das reais necessidades, argumentou que o

quantitativo dos veículos foi solicitado a partir da demanda existente à época, atendendo os compromissos, eventos e reuniões da SME.

Aduziu ainda, quanto aos controles frágeis e sem consistência, não demonstrando com segurança a real utilização dos veículos nos horários e dias indicados, que os Controles de utilização dos veículos foram reformulados, conforme cópia anexada.

Quanto à utilização de controle não previsto contratualmente, que pode caracterizar vínculo empregatício, informou haver novo tipo de formulário denominado Ordem de Serviço, para controle dos serviços prestados, inclusive horário de chegada e saída.

Quanto ao pagamento de horas extras sem os documentos necessários que comprovem sua realização efetiva, esclareceu que houve um controle mais específico em relação aos veículos, justificando o pagamento das horas extraordinárias quando necessário.

Por derradeiro, informou quanto a não comprovação da substituição dos veículos impossibilitados de prestarem serviços em razão do rodízio municipal, que, de acordo com o contrato, a empresa CTPT mantinha veículos estacionados na sede da Origem para serem utilizados/trocados pelo veículo que se encontrasse no rodízio municipal.

Em nova manifestação às folhas 591 a 593vº, a Coordenadoria II considerou que não foram trazidos fatos novos que pudessem alterar suas constatações anteriores, razão pela qual manteve a conclusão de folhas 510/512vº.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer de folhas 596/699, considerou que, em que pese o teor das alegações aduzidas pelas defesas, então ofertadas, as justificativas apresentadas pela Origem não justificaram nem sanaram as inconsistências apontadas.

Ante o exposto, na esteira das conclusões alcançadas, acompanhou o entendimento da Divisão Auditora, ratificou suas conclusões, pelo não acolhimento da execução contratual, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

A PFM, por sua vez, às folhas 601 a 607, consubstanciando-se nos argumentos da Origem, pugnou pelo acolhimento da presente execução contratual, destacando que a falha constatada não acarreta, necessariamente, a declaração de irregularidade dos atos praticados.

Ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Primeiramente, quanto ao Edital do Pregão nº. 27/SME/2007, analisado no TC 1.594.07.43, assistiu razão à Auditoria ao considerá-lo sem condições para prosseguimento devido à falta de justificativa para os quantitativos licitados, contrariando o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03 e pelo descumprimento da Portaria SMG nº 052/06, em seu Anexo III, item V, letra "a", quanto ao ano de fabricação do veículo contratado.

Restou consignado pela Auditoria o apontamento de duas evidências de irregularidade, quais sejam, a divergência entre os documentos da Origem (requisição de compras versus especificações do objeto no edital) e entre as especificações técnicas do objeto previstas no edital com o disposto na Portaria SMG nº 052/06.

Ademais, constataram-se irregularidades nas pesquisas de mercado e suas respectivas cotações de preços, como a falta de um parâmetro regular de referência para as empresas, bem como sua incoerência com os parâmetros do edital.

Não houve a suspensão do certame e o procedimento licitatório ocorreu no dia 04 de junho de 2007, sem evidências de maiores problemas entre os concorrentes.

Quanto ao contrato decorrente do Pregão supra analisado, o Contrato nº 123/SME/2007, objeto de análise do TC nº 959.08-76, também assistiu razão ao Órgão Auditor desta Corte, ao apontar as infringências relativas à (i) locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação, contrariando a Portaria SMG 52/2006 em seu Anexo III, Item V, Letra "a", e à (ii) locação dos veículos utilizados pela contratada em desacordo com a Portaria SMG 52/2006, Anexo III, Item III, que determina que os veículos devem ser próprios ou estar na posse em razão de leasing, e com o artigo 4º da citada Portaria, que veda a subcontratação de serviços.

Todavia, em que pesem as irregularidades apontadas, há de se considerar que, em função da decretação da inidoneidade da empresa CONSEVEL Locadora de Veículos e Serviços Ltda. e da consequente rescisão unilateral do referido contrato, alinho-me ao entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, posto que, levando em conta o princípio da economia processual, seu julgamento resta prejudicado.

Foram contratadas em substituição à CONSEVEL as cooperativas COOPERSEMO – Cooperativa de Serviços de Transportes e a CTPT - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes, cujas análises

dos contratos encontram-se nos TC's n.º 7937.08-33 e nº 965.08-79, respectivamente.

O contrato nº 186/SME/2007, celebrado com a COOPERSEMO, foi considerado irregular em virtude das irregularidades apontadas na Planilha de Análise de Licitação tratada no TC nº. 959.08-76 e, em síntese, pelas mesmas infringências quanto à locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação e quanto à locação dos veículos utilizados pela contratada em desacordo com a Portaria SMG 52/2006.

Quanto à Execução do Contrato nº 186/2007, objeto de análise do TC nº 1.029.08-30, os relatórios de Acompanhamento, constantes de folhas 256 a 270, trouxeram a conclusão de que a execução do contrato estava em desconformidade com o pactuado, em síntese, pelos seguintes motivos:

- utilização dos veículos em horários divergentes daqueles inicialmente contratados, sem a devida formalização;
- ociosidade na utilização dos veículos, caracterizando falta de previsão das reais necessidades;
- controles frágeis e sem consistência, não demonstrando com segurança a real utilização dos veículos nos dias e horários indicados;
- utilização de controle não previsto contratualmente (Folha de Frequência), que pode caracterizar vínculo empregatício;
- pagamento de horas extras sem os documentos necessários que comprovem sua realização efetiva;
- não comprovação da substituição dos veículos impossibilitados de prestarem serviço em razão do rodízio municipal.

Diante do apurado pela Divisão Auditora, pelo que se verifica nos relatórios de folhas 21 a 31, e do Quadro elaborado com os horários dos veículos, constata-se *grande ociosidade* na utilização dos veículos disponíveis.

Este fato vem confirmar o apontado pela auditoria quando da análise do Edital de Licitação em relação à falta de justificativa para os quantitativos adotados pela Origem.

Conforme demonstrado, em alguns casos a utilização é de apenas "uma hora", situação *incompatível* com o pagamento de horas extraordinárias realizado, vez que foram atestadas, ao todo, 320 horas normais de segunda a sexta feira e 80 horas extras, realizadas parcialmente de 2ª a 6ª feira e parcialmente nos sábados, domingos e feriados, sem que fosse apresentado qualquer documento que possa evidenciar a realização destas horas extraordinárias.

Por sua vez, o Contrato nº 187/SME/2007, celebrado com a CTPT - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes em razão da rescisão contratual, também foi considerado irregular, incorrendo nas mesmas irregularidades apontadas na Planilha de Análise de Licitação tratada no TC

nº 959.08-76, contrariando a Portaria SMG 52/2006 quanto à locação de veículos com mais de 02 anos de fabricação.

Os parâmetros a serem adotados para a contratação de serviços pelos órgãos da Prefeitura, determinados pela referida Portaria em seu artigo 2º, são de cumprimento *obrigatório*, de modo que a Origem tinha a obrigação de exigir que os veículos locados não fossem fabricados há mais de 02 anos.

Neste diapasão, o Termo Aditivo nº 15/SME/2008 também foi considerado irregular, em função do apontado na análise do contrato, e pela locação de veículos por parte do cooperado, contrariando o disposto na Portaria SMG nº 52/06, Anexo III, item III, que determina que os veículos devem ser próprios ou estar na posse do contratado em razão de leasing.

Quanto à execução do Contrato nº 187/SME/2007, objeto de análise do TC nº 1.030.08-19, na esteira das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte, concluiu-se que o certame não estava sendo executado conforme pactuado, pelas mesmas infringências apontadas acima na execução do Contrato nº 186/2007.

Por todo o exposto, julgo **IRREGULAR** o Edital do Pregão nº 27/SME/2007, pelos motivos já declinados, vez que as justificativas apresentadas pela Origem foram incapazes de sanar as inconsistências apontadas. Quanto ao ajuste dele decorrente, o Contrato nº 123/SME/2007, seu julgamento resta **PREJUDICADO**, em decorrência da rescisão unilateral do referido ajuste (fls. 529).

Outrossim, julgo **IRREGULARES** os Contratos nº 186/2007 e nº 187/2007, e o Termo Aditivo nº 15/SME/2008, bem como suas respectivas execuções, pelas razões de fato e de direito esposadas pelos órgãos técnicos deste Egrégio Tribunal, sem reconhecimento de seus efeitos financeiros, dada a natureza das infringências apontadas nas referidas execuções.

Considerando que houve falha da Municipalidade na efetiva fiscalização dos contratos, restando ociosos veículos e gerando custo para a Administração Pública, bem como não tendo sido juntados comprovantes de devolução das horas extraordinárias pagas e não comprovadas; como decorrência das irregularidades apuradas, **APLICO** ao **ordenador da despesa** e ao **responsável pela fiscalização dos referidos ajustes**, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal nº 9.167/80, cominada no seu grau máximo, conforme disposto no artigo 87 do Regimento Interno desta Colenda Corte.

DETERMINO ainda que sejam encaminhados os ofícios, a saber:

(i) **ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo** para conhecimento da presente;

(ii) à **Controladoria Geral do Município**, para ciência do julgado e, salvo melhor juízo, para que adote as medidas de sua competência,

segundo o disposto no inciso II do artigo 138 da Lei Municipal nº 15.764/13, in verbis: "*art. 138: Compete ao Controlador Geral: (...) II – determinar a instauração de apurações preliminares, inspeções, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, inclusive inquéritos administrativos para o exercício da pretensão punitiva, nos termos do art. 208, parágrafo único, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem prejuízo das competências da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos*".

OFICIEM-SE às partes para ciência deste julgado e, após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos. **(2.752ª S.O.)**

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Acompanho o voto do Relator e deixo de conhecer do edital analisado no TC 1.594.07-43, tendo em vista os apontamentos feitos pelas áreas técnicas deste Tribunal e, consequentemente, julgo irregular o Pregão 27/SME/07 e o Contrato dele decorrente.

Divirjo, no entanto, quanto aos demais instrumentos em julgamento, pelas razões que passo a expor.

De se ressaltar que o Contrato 123/SME/2007, firmado com a empresa CONSEVEL, foi rescindido unilateralmente pela Origem, em virtude de fato superveniente modificativo da situação jurídica da contratada que a tornou inidônea, pelo que acolho o ato de rescisão do ajuste, posto que regular.

Quanto às contratações dos serviços remanescentes, firmadas pelos Contratos 186 e 187/SME/2007, tiveram por fundamento no art. 24, XI, da Lei 8.666/93, ou seja, contratação de serviço remanescente.

Rigorosamente, conforme explica Marçal Justem Filho, tais ajustes não caracterizam contratações diretas propriamente ditas, posto que derivaram de um contrato decorrente de uma licitação, mas que foi rescindido, portanto, trata-se de contratações que deveriam ser feitas nos termos do resultado obtido na licitação.

Sendo assim, a aceitação de veículos com ano de fabricação superior a 02 (dois) anos representa um vício de origem que macula os ajustes na parte substancial e, impede o reconhecimento da aventada regularidade, motivo pelo qual, acompanho o Relator pela irregularidade dos instrumentos.

Quanto às execuções analisadas nos TCs 1.029.08.30 e 1.030.09, acompanho o relator pela irregularidade, no entanto, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, aceito os efeitos financeiros produzidos.